



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

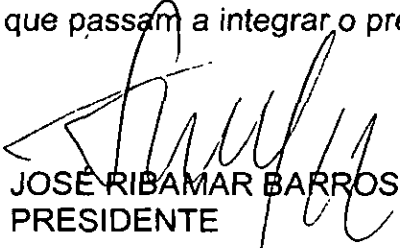
Processo nº. : 13820.000655/2001-65
Recurso nº. : 137.728
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO MARCOS ROBERTO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.058

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - REQUISITOS - Para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente, quais sejam, a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MARCOS ROBERTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ~~passam~~ a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13820.000655/2001-65
Acórdão nº : 106-14.058

Recurso nº : 137.728
Recorrente : ANTÔNIO MARCOS ROBERTO

RELATÓRIO

Em face de Antônio Marcos Roberto foi lavrado o auto de infração de fls. 20-25, que exige imposto de renda pessoa física do exercício 1999, no valor de R\$ 2.510,61, imposto suplementar de R\$ 2.599,27, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento decorre de revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa ao ano-calendário 1998, feita com base na DIRF entregue à Secretaria da Receita Federal pelas fontes pagadoras.

Em razão da revisão, restaram alterados os valores recebidos de pessoa jurídica de R\$ 74.268,82 para R\$ 84.317,11 e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.080,48 para R\$ 7.244,49.

Apreciando a impugnação de fls. 01, onde o autuado faz menção ao processo nº 10805.000797/99-00 e à pretensa isenção por moléstia grave, a 7ª Turma da DRJ/SPOII considerou procedente o lançamento, através do acórdão nº 1.471, o qual está assim ementado (fls. 57-63):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1998*

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RENDIMENTOS DO TRABALHO.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado e do assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13820.000655/2001-65
Acórdão nº : 106-14.058

**ISENÇÃO – RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE
MOLESTIA GRAVE.**

*A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave se aplica exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcançando rendimentos de qualquer outra natureza.
Lançamento Procedente."*

A relatora do acórdão recorrido afirma que no processo nº 10805.000797/99-00, no qual o contribuinte solicitara o reconhecimento de isenção do IRPF sobre os rendimentos decorrentes de aposentadoria por moléstia grave, o acórdão nº 1.428, daquela Delegacia de Julgamento, havia negado o pedido formulado, tendo em vista a natureza das verbas recebidas pelo interessado.

Atesta, ainda, que o autuado trouxe aos autos, fls. 02-03, comprovante de aposentadoria junto ao Ministério da Saúde, com vigência a partir de 30/05/2001, motivo que impede seu aproveitamento no caso deste feito, cujo ano-calendário envolvido é 1998.

Argumenta que ao verificar a natureza dos rendimentos do então impugnante, percebeu que parte deles é referente ao trabalho sem vínculo empregatício, não podendo prosperar a isenção pretendida, que decorre de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sustenta, ainda, que a parcela restante dos rendimentos provém de trabalho com vínculo empregatício, mas o contribuinte não logrou comprovar que as rendas estão vinculadas à aposentadoria.

Com esses fundamentos a DRJ/SPOII manteve o lançamento combatido pelo autuado.

No recurso voluntário de fls. 68-71, o sujeito passivo aduz ser portador de nefropatia grave, desde julho de 1993, já tendo passado por transplante renal, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13820.000655/2001-65
Acórdão nº : 106-14.058

diversos procedimentos cirúrgicos e que faz hemodiálise três vezes por semana, por quatro horas a cada sessão.

Confirma sua condição de aposentado por invalidez, desde 2001, pelo Ministério da Saúde e afirma estar em gozo de aposentadoria especial concedida pelo INSS em 1994.

Entende estarem satisfeitos os requisitos necessários à isenção pretendida.

Traz em anexo ao recurso Laudos Médicos confirmadores da sua condição de nefropata grave, além de comprovante de rendimentos de aposentadoria especial, emitido pelo INSS, referente ao ano-calendário 1996 e, finalmente, cópia de boletim dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (fls. 72-76).

Após o arrolamento de bem promovido pelo recorrente, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito para julgamento neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13820.000655/2001-65
Acórdão nº : 106-14.058

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, aos portadores de moléstia grave, decorre da previsão contida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, o qual está expresso nos seguintes termos:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Previsão semelhante consta do artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/99, que assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13820.000655/2001-65
Acórdão nº : 106-14.058

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 prevê que:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Verifiquemos, inicialmente, a origem ou a natureza dos rendimentos em questão.

No caso em tela, as fontes pagadoras do recorrente, com os respectivos códigos de retenção do imposto de renda, são os seguintes, conforme documentos de fls. 16, 28, 30 e 47-50:

- UNIMED DO ABC, código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13820.000655/2001-65
Acórdão nº : 106-14.058

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL – FUMUSA, código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício);
- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, código 0561 (rendimentos do trabalho assalariado);
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, código 0561 (rendimentos do trabalho assalariado); e,
- MINISTÉRIO DA SAÚDE, código 0561 (rendimentos do trabalho assalariado).

Desde logo, pode-se afirmar que os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, percebidos junto à UNIMED DO ABC e à FUMUSA, pela impossibilidade de estarem relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, não se enquadram na isenção pleiteada pelo recorrente.

Com relação às demais verbas, referentes ao trabalho assalariado do ano-calendário 1998, verifica-se que o sujeito passivo apresenta documento comprobatório de aposentadoria, concedida, pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, em 04 de junho de 2001, com efeitos a partir de 30/05/2001 (fls. 02-03).

Portanto, deve-se entender que os rendimentos provenientes da fonte MINISTÉRIO DA SAÚDE, no ano-calendário 1998, também não estão abrangidos pela isenção requerida pelo contribuinte, haja vista sua não vinculação à aposentadoria, reforma ou pensão.

Por fim, no que se refere às fontes SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO e GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, constata-se que o recorrente não logrou comprovar a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão dos rendimentos do trabalho assalariado por ele auferidos no ano-calendário 1998.

A aposentadoria especial junto ao INSS, conforme comprovante de fls. 74, não beneficia o contribuinte no desfecho deste litígio, haja vista que, repita-se, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13820.000655/2001-65
Acórdão nº : 106-14.058

rendimentos em questão são os provenientes das seguintes fontes pagadoras:
UNIMED DO ABC, FUMUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SP,
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Considerando esses fatos e não obstante a demonstração do sujeito passivo da sua condição de nefropata grave, uma das moléstias graves previstas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, devo concluir pela necessidade de manutenção do acórdão nº 1.471, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPOII.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.



GONÇALO BONET ALLAGE

